



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.002079/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.570 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Recorrente CONSTANCIA DUARTE JALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. APREENSÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. Tendo em vista que a documentação sobre a qual se pretendeu fosse prestados esclarecimentos não foi objeto de apreensão pela Polícia Federal em operação que envolveu a contribuinte, não há como reconhecer qualquer cerceamento de seu direito de defesa ou justificativa apta a elidir a mesma de sua apresentação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no art. 23 do Decreto 70.235/72, as intimações relativas a atos e decisões do processo administrativo fiscal são efetuadas pessoalmente ao próprio contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por CONSTANCIA DUARTE JALES, em face do acórdão de fls.36/39, por meio do qual foi mantida a integralidade do de Infração n. 37.161.533-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de esclarecer a natureza dos lançamentos efetuados nas contas bancárias bradesco Ag 0460-0 conta 34606 e Banco Rural, Ag 00070, c/c 60001762.

O lançamento compreende as competências de 07/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 27/12/2008 (fls. 24).

Em seu recurso sustenta a impossibilidade da cobrança da multa em questão, pois não houve negativa de sua parte na apresentação dos documentos, mas sim impossibilidade de os apresentar já que foram apreendidos pela Polícia Federal em razão da realização da operação “abatedouro”, o que configurou o cerceamento de seu direito de defesa.

Defende que ante a impossibilidade de dispor de tais documentos por não estarem de posse dos mesmos em decorrência da operação deflagrada pela Polícia Federal é por si só motivo suficiente para que seja reconhecida a improcedência e insubsistência da presente ação fiscal.

Por fim, aponta a ilegalidade das intimações efetuadas nos autos do processo, pois não foram realizadas no endereço do patrono da parte, conforme requerimentos constantes nos autos.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que a própria recorrente não se insurge quanto a infração que lhe foi imputada pela fiscalização, no caso por deixar de prestar os esclarecimentos solicitados da ação fiscal e estão listados no relatório de aplicação da multa objeto do presente Auto de Infração.

Resume-se a sustentar a impossibilidade de apresentá-los em razão de ter sido alvo da operação “abatedouro” desencadeada pela Polícia Federal, oportunidade na qual tais documentos foram apreendidos, sendo que os mesmos estavam fora de sua posse e alcance.

Sobre o assunto, ao analisar detidamente os autos, inclusive confirmando informação constante no v. acórdão de primeira instância, verifico que há notícia e cópia do Termo de apreensão de documentos pela Polícia Federal às fls. 82/85 do processo 10325.002084/2008-72, no qual também consta como interessada a recorrente. No entanto, em referido documento, que lista expressamente todos os documentos objeto da apreensão, há de se considerar que nele não figuram documentos relacionados às contas bancárias citadas no relatório fiscal da infração, cuja indisponibilidade impedisse a elaboração dos esclarecimentos nos moldes solicitados pela intimação.

Assim, entendo que a apreensão realizada não tem o condão de justificar o reconhecimento do cerceamento de defesa ou mesmo fato que possa justificar a não apresentação da documentação durante a ação fiscal ocorrida.

No que se refere à nulidade das intimações efetuadas, sem razão a recorrente.

O Decreto 70.235/72 dispõe de forma clara que as intimações no caso do processo administrativo fiscal devem ser realizadas de forma pessoal ao contribuinte e no domicílio tributário por ele eleito junto à SRFB.

Confira-se o teor do art. 23 de referido Diploma legal e que regula o assunto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,

com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo

Processo nº 10325.002079/2008-60
Acórdão n.º **2401-003.570**

S2-C4T1
Fl. 51

sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
(Produção de efeito

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Igor Araújo Soares.